



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO FINAL

AO CORREGEDOR-GERAL DA UNIÃO

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria nº 1.657, de 17/07/2020, publicada no DOU nº 137, de 20/07/2020; com prazo prorrogado pela Portaria nº 132, de 13/01/2021, publicada no DOU nº 11, de 18/01/2021; reconduzida novamente pela Portaria nº 1.683, de 14/07/2021, publicada no DOU nº 134, de 19/07/2021; e novamente reconduzida pela Portaria nº 127, de 17/01/2022, publicada no DOU nº 12, de 18/01/2022, todas da lavra do Corregedor-Geral da União da Controladoria-Geral da União, vem apresentar **RELATÓRIO FINAL**, no qual recomenda o arquivamento do presente Processo Administrativo de Responsabilização, em face dos motivos abaixo expostos.

I – BREVE HISTÓRICO

1. O presente processo foi instaurado a partir de análise de documentação oriunda do Acordo de Leniência firmado entre as empresas SBM OFFSHORE N.V. e SBM HOLDING INC. S/A e CGU e AGU e de outros documentos juntados aos autos.
2. Segundo referida documentação, a empresa POWER OIL & GAS CONSULTORIA LTDA teria sido utilizada para pagamento de propina no valor de US\$ 200.000 (duzentos mil dólares) a agente público da Petrobrás em paraísos fiscais.
3. A CPAR verificou que a empresa POWER OIL & GAS CONSULTORIA LTDA ordenou a transferência, em 26 de maio de 2005, de US\$ 200.000,00 (duzentos mil dólares) em favor da empresa offshore DOLE TECH INC., pertencente ao ex-agente público Pedro José Barusco Filho, com a qual não foi identificada qualquer relação contratual e/ou não havia lhe prestado nenhum serviço.
4. Sobre a efetiva titularidade da conta bancária da empresa DOLE TECH INC., transcreve-se parte de declarações do próprio ex-empregado público Pedro José Barusco Filho ao Departamento de Polícia Federal, prestadas por meio de Termo de Colaboração nº 2 (SEI nº 1569277) premiada:

*“QUE o declarante afirma ter trabalhado para DUQUE como uma espécie de contador, recebendo grande parte da **propina** para si e para RENATO DUQUE no exterior, em **contas mantidas em bancos suíços**, como as contas RHEA COMERCIAL, PEXO CORPORATION, CANYON VIEW ASSETS, DAYDREAM e BACKSPIN, DOLETECH;”*

5. Diante de tais circunstâncias, esta Comissão elaborou Termo de Indicação (SEI 1608736) a fim de apontar à referida empresa os fatos e provas que continha contra ela.
6. Ocorre que a Defesa apresentou argumentação relativa à necessidade de compartilhamento de documentos constantes dos autos pelo Poder Judiciário. Inicialmente a Comissão não se atentou para tal necessidade, uma vez que tal documentação já constava dos autos em face da análise de admissibilidade procedida. Em seguida, entendeu-se pela dispensabilidade da autorização judicial para utilização das provas pelo fato de serem públicas.
7. No entanto, novo entendimento se firmou e esta Controladoria-Geral da União promoveu esforços junto às Varas e Tribunais competentes a fim de buscar tal compartilhamento, que foi concedido, porém, com ressalvas relevantes.

II – ANÁLISE

8. A CPAR indiciou a POWER OIL em razão de haver encontrado lastro probatório demonstrando que a empresa não possuía idoneidade para contratar com a Administração em virtude de ato ilícito praticado e pagamento de vantagens indevidas a agente público federal da Petrobrás.
9. A mencionada empresa apresentou Defesa Escrita e, dentre outros pontos e argumentos, levantou a necessidade de solicitação de compartilhamento de informações e documentos junto ao Poder Judiciário. Pois bem, conforme registrado acima, tal pedido foi realizado perante as Varas e Tribunais competentes.
10. Os compartilhamentos foram concedidos, porém, com restrições para utilização em desfavor de colaboradores e empresas que representavam. Veja-se, a título exemplificativo, trecho do Ofício nº OFI.0025.000040-4/2021, enviado a esta Controladoria-Geral da União e que diz respeito à decisão proferida no âmbito do Processo Criminal nº 0505269-66.2015.4.02.5101, sobre a utilização de provas relacionadas ao caso:

“[...] autorizei o compartilhamento das provas formalmente documentadas nos autos da medida cautelar em epígrafe, para o fim de subsidiar os trabalhos de apuração dos PAR nº 00190.108083/2019-11 e nº 00190.105265/2020-65, resguardando-se o sigilo das informações e documentos, bem como vedada a utilização contra os colaboradores.”

Ressalto ainda que a utilização dos elementos obtidos a partir dos acordos de colaboração premiada fica condicionada ao respeito integral às cláusulas dos respectivos acordos [...]”

11. No âmbito do Processo Judicial nº 0022781-56.2014.4.02.5101, que tramita no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, foi prolatada decisão por parte do Relator, Desembargador Federal Marcello Granado, acatando pedido do representante das empresas aqui processadas, veja-se:

“[...]Fls. 8093/8096: defiro, nos termos do pedido. [...]”

12. O referido pedido foi consignado nos seguintes termos:

“[...]requer-se, respeitosamente, seja determinado o envio de novo ofício à I. Controladoria-Geral da União, consignando: (i) a impossibilidade de utilização de quaisquer dos elementos em desfavor do COLABORADOR e (ii) a ressalva de que o conteúdo do negócio jurídico processual, que deu ensejo à ação penal, deverá ser integralmente respeitado pelo aludido órgão; com esteio no item 39, da Orientação Conjunta 01/2018 das Câmaras de Coordenação e Revisão ministeriais, na Nota Técnica 02/2018 da 5ª CCR e no art. 5.º, LXIII, da CF.”

13. Dessa forma, verifica-se que a condução do presente PAR restou amplamente prejudicada, pois, além da drástica redução do arcabouço probatório constante dos autos, há por parte da Comissão insegurança quanto a que documentação é passível de ser utilizada sem que se desrespeite qualquer decisão judicial.
14. Adicionalmente, cumpre transcrever extratos do entendimento do Ministério Público Federal sobre a utilização de provas oriundas dos acordos:

“[...]As provas decorrentes do acordo de colaboração premiada poderão ser compartilhadas com outros órgãos e autoridades públicas nacionais, para fins cíveis, fiscais e administrativos, e com autoridades públicas estrangeiras, inclusive para fins criminais, com a ressalva de que tais provas não poderão ser utilizadas contra os próprios colaboradores para produzir punições além daquelas pactuadas no acordo. Esta ressalva deve ser expressamente comunicada ao destinatário da prova, com a informação de que se trata de uma limitação intrínseca e subjetiva de validade do uso da prova, nos termos da Nota Técnica nº 01/2017, da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. [...]”

15. Há ainda, na Cláusula 9ª do acordo de colaboração premiada realizado junto ao Ministério Público Federal, a seguinte previsão:

“Cláusula 9º – O Ministério Público Federal não proporá ações cíveis ou de improbidade administrativa contra o COLABORADOR ou suas empresas pelos fatos abrangidos neste Acordo, salvo em caso de rescisão. “Parágrafo único – O Ministério Público Federal compromete-se a gestionar, manifestando-se, inclusive, quando cabível, junto à empresa Petróleo Brasileiro S/A, bem como perante qualquer outro órgão público com competência para ações de ressarcimento, seja no âmbito administrativo, seja no judicial, a aceitar o valor determinado neste Acordo como quitação pelos fatos criminosos ocorridos.”

16. Tal cláusula, ainda que discutível, traz à tona questão relativa à possibilidade de órgãos administrativos poderem exercer sua competência de penalizar as empresas representadas pelos colaboradores, motivo pelo qual entende-se pela não continuidade desta apuração.
17. Finalmente, registre-se o quanto decidido pela Juíza Federal Substituta no âmbito do 5060002-23.2015.4.04.7000, que tramita na 13ª Vara Federal de Curitiba, sobre o pedido de compartilhamento realizado por esta Controladoria-Geral da União:

“[...] Ressalvo ainda que, no caso de documentos oriundos de colaborações premiadas e acordos de leniência, o uso da prova deve observar as restrições e os limites sancionatórios dos acordos em relação aos colaboradores, lenientes e eventuais aderentes (STF, Pet 7065, Segunda Turma, Rel. o Min. Edson Fachin. j. 30/10/2018; Inq. 4420, Segunda Turma, Rel. o Min. Gilmar Mendes j. 21/08/2018).

[...]

Ante o exposto, constatada a utilidade da prova para a apuração de eventuais irregularidades na via administrativa, relacionadas aos fatos, observadas as ressalvas acima, defiro o pedido de compartilhamento, com a Controladoria-Geral da União, dos documentos constantes nos presente autos.”

18. Importa anotar aqui que, até o presente momento, não se tem notícia de medidas adotadas pela União no sentido de alterar as decisões proferidas sobre a utilização das provas até então empregadas por esta Comissão. Assim, tem-se a impossibilidade de dar sequência ao processo, uma vez que o arcabouço probatório restante se demonstra insuficiente para atestar a responsabilidade das empresas.

III – CONCLUSÃO

19. Em face do exposto, a Comissão entende que o presente PAR merece ser arquivado, sem, contudo, prejuízo de eventual desarquivamento em caso de mudança no entendimento quanto a utilização das provas.



Documento assinado eletronicamente por **DASO TEIXEIRA COIMBRA, Presidente da Comissão**, em 16/02/2022, às 17:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **GILMAR RODRIGUES POSSATI JUNIOR, Membro da Comissão**, em 16/02/2022, às 18:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2277485 e o código CRC 496DAA55